

# **Disputas, controvérsias e o isolamento pedagógico do Ensino Religioso no Rio de Janeiro**

Disputes, controversies and the pedagogical isolation of Religious Education in Rio de Janeiro

Marcelo Brandão Araujo\*

 <https://doi.org/10.29327/256659.13.2-13>

## Resumo

O objetivo deste artigo consiste em promover um debate acerca das disputas e controvérsias em torno da implementação e operacionalidade do Ensino Religioso a partir da Lei Estadual nº 3.459/00. O presente artigo também se propõe a analisar os motivos pelos quais o Ensino Religioso ainda permanece isolado em relação às outras disciplinas que compõem a grade curricular. Além disso, se dedica à discussão de alternativas que possam contribuir para a superação do isolamento pedagógico do Ensino Religioso. Para isso, foi realizada uma pesquisa nos portais Google Acadêmico, Periódicos da CAPES e Scientific Electronic Library Online (SciElo) utilizando as palavras-chave: ensino religioso e ensino religioso confessional. Também foi feita uma revisão bibliográfica de publicações impressas de autores que pesquisaram sobre o tema em questão. Os resultados apontam que os tensionamentos em relação ao Ensino Religioso ainda não foram totalmente superados e se arrastam até os dias de hoje, sobretudo no que diz respeito ao seu caráter confessional, a inobservância ao princípio da laicidade do Estado brasileiro e a prática de proselitismo.

Palavras-chave: Ensino religioso confessional. Escola pública. Isolamento pedagógico.

## Abstract

The purpose of this article is to promote a debate about the disputes and controversies surrounding the implementation and operationality of Religious Education based on State Law No. 3,459 / 00. This article also proposes to analyze the reasons why Religious Education still remains isolated in relation to the other disciplines that make up the curriculum. In addition, it is dedicated to the discussion of alternatives that can contribute to overcoming the pedagogical isolation of Religious Education. To this end, we conducted a search on the Google Scholar, CAPES Journals and Scientific Electronic Library Online (SciElo) portals using the keywords: religious education and confessional religious education. We also did a bibliographic review of printed publications by authors who researched the topic in question. The results show that the tensions in relation to Religious Education have not yet been completely overcome and continue to this day, especially with regard to the separation of students according to the confession of faith, choice of content, hiring and remuneration of students. teacher, confessional model and provision of Religious Education in all stages of Basic Education.

Keywords: Confessional Religious Education. Public school. Pedagogical Isolation.

---

\* Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória (FUV) e doutorando em Educação pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA).

## **Introdução**

Apesar de as disputas e controvérsias em torno de o Ensino Religioso ser algo recorrente na história da educação do país, as polêmicas se intensificaram a partir dos anos 1990, sobretudo com a promulgação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). A partir daí, então, os Estados passaram a propor, debater e aprovar as suas próprias leis de Ensino Religioso. Inclusive, nessa perspectiva, “[...] a posição do Rio de Janeiro, nesse sentido, é bastante emblemática, como exemplo das contradições e tensões produzidas na implantação desse processo” (Selles; Dorvillé; Pontual, 2016, p. 876).

Em efeito, o presente artigo se dedica em analisar e “[...] afirmar que há distanciamento entre a proposta inscrita na LDB e o que determina a legislação estadual” (Souza; Souza; Gonçalves, 2020, p. 1). Ou seja, reforçando a ideia de que o formato confessional dificulta – ou até mesmo impede – o cumprimento da LDBEN e das Constituições Federal e Estadual, principalmente no que diz respeito à possibilidade de o professor de Ensino Religioso não incorrer na prática de proselitismo, mesmo tendo sido indicado por uma organização religiosa e utilizando materiais didáticos elaborados pelas denominações religiosas. Complementarmente, pelos mesmos motivos, o texto problematiza que o Ensino Religioso confessional corre o risco de inobservância ao princípio da laicidade do Estado brasileiro, considerando que no caso do Rio de Janeiro o Ensino Religioso emerge – no âmbito educacional –, contando com o forte apoio e comprometimento do poder público.

Para além disso, o artigo debate e apresenta iniciativas que possam contribuir para a superação do isolamento pedagógico do Ensino Religioso, tendo como base os teóricos da educação, das ciências das religiões e do estudo da nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de 2017.

O estudo em tela exigiu uma pesquisa bibliográfica que ampliasse e desse embasamento teórico para a análise das legislações vigentes e que debatesse as opiniões das instituições sobre os temas laicidade, proselitismo, modalidade confessional de Ensino Religioso, dentre outros. Assim, após o resultado das buscas, o levantamento bibliográfico elegeu alguns dispositivos legais, publicações da Área de Educação e pesquisas sobre a implementação e operacionalidade do Ensino Religioso no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Separação de alunos de acordo com a confissão de fé e carência de professores**

Os gestores dos colégios estaduais mantidos pela Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC/RJ), amparados pelo o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.459/00, devem disponibilizar turmas de acordo com a confissão de fé registrada na ficha de matrícula, preenchida pelos responsáveis ou pelos alunos com 16 ou mais anos de idade. Sendo assim, no final do período destinado à renovação e confirmação de matrícula, os estudantes são alocados em turmas específicas, tendo como base o critério de confissão de fé de cada um. Além disso, o parágrafo único do artigo 1º, do dispositivo legal em questão, prevê ainda que, no ato da matrícula, os pais ou responsáveis terão que informar se discentes poderão ou não frequentar as aulas de Ensino Religioso.

Art. 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível de forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais, ou os responsáveis pelos alunos, deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso (Rio de Janeiro, 2000).

Contudo, no que se refere à separação e distribuição de escolares em turmas conforme a confissão de fé lançada na ficha de matrícula, o teólogo ecumênico Hans Küng (1993) defende que, nos tempos atuais, as religiões precisam unir mais e separar menos. Considera que a paz no mundo vai depender da capacidade de cada uma delas de evidenciar mais os aspectos que as une e menos as características que as separam. Assim, tendo como ponto de partida o pensamento de Küng (1993), a criação de turmas destinadas para alunos que confessam a mesma fé ou qualquer outro procedimento administrativo-pedagógico que impeça o encontro, a convivência com a pluralidade, não contribui para que a religião efetivamente tenha condições de assumir a responsabilidade especial de promover a paz no ambiente em que vivemos. Afirma o teólogo:

No presente tempo mundial cabe às religiões mundiais uma responsabilidade especial: a paz no mundo. No futuro, a credibilidade de todas as religiões, também das pequenas, vai depender de sua capacidade de acentuar mais aquilo que as une e menos aquilo que as divide (Küng, 1993, p. 10).

Levando em conta o entendimento de Küng (1993) sobre a responsabilidade das religiões, especialmente em relação à questão da promoção da paz no mundo, pode-se concluir que legislação de Ensino Religioso em vigor no Estado do Rio de Janeiro segue radicalmente na contramão do pensamento de Küng (1993), uma vez que essa legislação não une, aproxima, mas ao contrário, afasta as pessoas umas das outras.

Após o encerramento de todas as fases da matrícula, o aluno é enturmado conforme a sua confissão de fé. Todavia, a SEEDUC/RJ não consegue dispor de docentes de Ensino Religioso para atender a demanda atual de mais de 700 mil escolares. Em março de 2021, de acordo com os dados estatísticos disponibilizados publicamente no site *Seeduc em Números*, a rede tinha um total de 1.230 escolas, 24 mil turmas e 711 mil alunos matriculados. Além disso, a pesquisa censitária de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que, naquela época, o Estado fluminense tinha 38 religiões em atividade, além de agnósticos, ateus, sem religião e muitas outras denominações religiosas que não foi possível definir. O quantitativo de escolas, turmas e matrículas e o total de religiões, sem contar aquelas que não foram definidas pelo IBGE, torna a obrigatoriedade do poder público de dispor um professor de Ensino Religioso de acordo com a confissão de fé do estudante algo complexo, difícil ou até mesmo impraticável. Nesse sentido, inclusive, 20 anos depois da promulgação da legislação de Ensino Religioso, somente um número reduzido de confissões de fé tinham obtido credenciamento junto à SEEDUC/RJ, como apontam Souza, Souza e Gonçalves (2020, p. 2):

Atualmente, são nove os credos credenciados na Seeduc: católicos, evangélicos, judeus, islâmicos, umbandistas, messiânicos, mórmons, espíritas e hare krishna. Vale notar que o Candomblé e outras denominações ainda não estão credenciados.

A oferta confessional desse componente curricular provocou disputas e controvérsias em torno da questão do cumprimento integral do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.459/00, que prevê um docente para cada credo. Nesse sentido, a divulgação de abertura do primeiro processo público seletivo para o provimento de vaga de professor de Ensino Religioso, em 2004, provocou controvérsia. Após o anúncio do concurso, o Editorial do Jornal O Globo duvidou da real possibilidade de admitir professor para essa disciplina para todos os credos existentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O governo do estado vai abrir concurso e contratar professores que ensinem religião nas escolas públicas. Promete-se a maior abrangência possível — em cada turma, um professor para cada crença. [...] Uma ideia, às vezes, parece boa; mas como fará o poder público para atender democraticamente à demanda? Quantos professores serão necessários para isso? (ISER, 2004, p. 146).

Em outra edição, mas no mesmo ano da comunicação oficial de abertura do processo público seletivo, o mesmo jornal voltou a debater o tema, alegando, novamente, que a diversidade religiosa dificulta a contratação de docentes para lecionar Ensino Religioso.

Parece democrático; mas as dificuldades são óbvias, e os resultados duvidosos. O mundo de hoje mostra-se cada vez mais pluralista. Nesse universo sempre mais diversificado, como selecionar e contratar os mestres que atendam a demanda tão ampla? Para só citar um exemplo, no âmbito do cristianismo que fica fora da alçada de Roma, a proliferação de seitas é estonteante. Como fechar esse quebra-cabeça sem provocar todo tipo de protesto, apelos à Justiça etc.? (ISER, 2004, p. 148).

Menos de um ano depois, mais uma vez, o Editorial do Jornal O Globo retomou o assunto, sendo que dessa vez ressaltou a falta de coerência em relação à abertura de vagas para professor de Ensino Religioso sem antes solucionar a questão da carência de docentes de outras disciplinas.

Para não agredir o texto constitucional, a nova lei estadual terá de oferecer a todos os alunos do sistema público o ensino religioso da escolha de suas famílias. Quem conhece a carência de professores de português e matemática no ensino público, pode imaginar a falta de sentido prático no compromisso de dar a cada aluno ensino confessional na religião de sua família. (ISER, 2004, p. 149).

Atualmente, a Lei Estadual nº 3.459/00 continua em vigor, mas, por conta do tamanho da rede em relação ao quantitativo de escolas, turmas e matrículas, a SEEDUC/RJ não admite mais a separação de alunos em turmas específicas para optantes por Ensino Religioso. Sendo assim, discentes de diferentes credos e, eventualmente, sem religião são alocados na mesma turma. A partir daí, então, surge outro problema: como o professor de Ensino Religioso, de posse de conteúdos elaborados e fornecidos por um determinado credo, daria conta da diversidade religiosa na turma em que o mesmo atua como regente? Como um docente formado e credenciado por uma determinada organização confessional atenderia a diversidade religiosa da turma? Souza, Souza e Gonçalves (2020, p. 2) destacam:

A lei estadual exige que o docente receba capacitação específica da autoridade religiosa competente que o credenciou. Se ele obtém formação para conduzir apenas uma religião, como irá conseguir atender à demanda da diversidade religiosa de alunas e alunos, considerando que em uma turma há discentes de diversas religiões? Esse é um dilema que se coloca no desenvolvimento da disciplina.

### **Identidade religiosa, confessionalismo e proselitismo**

De acordo com a Equipe de Coordenação Pedagógica, levantamento realizado em março de 2021, no Sistema Conexão Educação da SEEDUC/RJ, no módulo de gerenciamento de renovação e confirmação de matrícula, revelou que o Colégio Estadual Jornalista Álvaro Bastos (CEJAB), em atividade em Macaé, município localizado na Região Norte Fluminense, a 176 quilômetros de distância da Capital Rio de Janeiro, com população estimada em 261.501 mil habitantes, mostrou que nenhum aluno se declarou umbandista ou candomblecista, três se assumiram como espírita e 93 não declaram a confissão de fé.

O levantamento feito no Sistema Conexão Educação traz à tona alguns questionamentos, tais como: por que, num total de 976 estudantes distribuídos em 25 turmas, não há aluno umbandista ou candomblecista e apenas três são espíritas? Será que os discentes não estão declarando a sua verdadeira identidade religiosa? Será que os alunos das outras escolas espalhadas pelo Estado também não estão declarando a sua verdadeira identidade religiosa? Olhando por esse prisma, apesar da diversidade religiosa ser um fenômeno universal, portanto, presente em qualquer lugar e época, estudos apontam que nas escolas estaduais os alunos e professores oriundos das manifestações religiosas afro-brasileiras ou espíritas estão sujeitos a sofrer perseguições e serem rotulados comumente como macumbeiros ou demonizados.

Por essa razão, é possível concluir que muitos se declararam católicos ou evangélicos como uma forma de escapar do preconceito. Inclusive, sobre a questão da intolerância religiosa, no âmbito da rede pública de ensino, pesquisa etnográfica realizada no Colégio Estadual Aurelino Leal (CEAL), em Niterói, município da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mostrou que na maioria das vezes “[...] os conflitos que surgem nas aulas têm relação com a resistência que a maior parte dos professores e dos alunos cristãos manifestam quando são tratados os temas relacionados às religiões de matrizes africanas” (Rocha; Rocha; Lima, 2016, p. 710). Além disso, o resultado do estudo mostrou “[...] como os conflitos de natureza étnico-racial-religiosa são administrados nas escolas públicas do Rio de Janeiro, e

elegeram as aulas de Ensino Religioso como um ambiente propício para tal observação” (Rocha; Rocha; Lima, 2016, p. 710).

Em continuidade, desde a sua promulgação em 2000, a Lei Estadual nº 3.459 vem sendo motivo de intensa disputa, sobretudo, no que diz respeito ao caráter confessional e à prática de proselitismo. Desse modo, o Conselho Unificado da União das Sociedades Espíritas do Estado do Rio de Janeiro alertou para o perigo da oferta do Ensino Religioso na forma confessional.

O confessionalismo religioso nas escolas não é recomendável pois, embora seja tal ensino facultativo ao aluno, sua inclusão legal em carga horária curricular poderá acender ativismos segregadores do ódio entre religiões que tanto já fizeram sofrer a humanidade. (ISER, 2004, p. 129).

Já para o Pastor Antônio Carlos Ribeiro, da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, a oferta do Ensino Religioso na modalidade confessional fere o princípio de separação entre Igreja e Estado e atende a interesses que não são de cunho religioso.

Tomemos as posições de Antônio Carlos Ribeiro, pastor da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil. Para ele, o modelo confessional ameaça a noção brasileira de Estado laico e admite práticas políticas reprováveis ao propiciar acordos confusos e usos sem critérios da expressão religiosa para fins eleitoreiros. (Giumbelli; Carneiro, 2006, p. 164).

Do mesmo modo que o clérigo da Igreja Luterana, Pinho e Vargas (2015), também entenderam que o caráter confessional do Ensino Religioso oferece condições para ocorrência de proselitismo, além de desrespeito a laicidade do Estado.

A posição atual que o Estado do Rio de Janeiro assume ao manter vigente a legislação de 2000 oferece condições para que o ensino dessa disciplina contribua para a perspectiva da confessionalidade e do proselitismo, perspectiva esta não compatível com um ensino público laico (Pinho; Vargas, 2015, p. 324).

Em prosseguimento, o artigo 1º, da Lei Estadual nº 3.459/00 também é motivo de controvérsia em relação a outro artigo do mesmo dispositivo legal. O artigo 1º veda a prática de proselitismo, enquanto o artigo 3º determina que as denominações religiosas sejam responsáveis pela elaboração do conteúdo, determinando, inclusive, que o poder público deve apoiar integralmente as igrejas na escolha dos conteúdos. Então, como não incorrer na prática de proselitismo e ao mesmo tempo permitir e apoiar as organizações religiosas na escolha dos conteúdos?

Art. 1º - [...] assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente (Rio de Janeiro, 2000).

No que diz respeito ao aspecto contraditório da Lei Estadual nº 3.459/00, no entendimento de Giumbelli e Carneiro (2006) a legislação proíbe a prática de proselitismo, porém, entra em contradição, tendo em vista que ao mesmo tempo também determina que o Estado apoie as decisões dos credos. Já para Rodrigues e Junqueira (2009), a prática de proselitismo no espaço escolar ocorre porque a redação original do artigo 33, da LDBEN, imprimiu ao Ensino Religioso um perfil atrelado às tradições religiosas, impossibilitando, assim, que a disciplina adquirisse uma identidade pedagógica, ou seja, que construísse um currículo comum de caráter interdisciplinar, científico, histórico e cultural. Consequentemente, para Rodrigues e Junqueira (2009), a ligação dessa disciplina com as organizações religiosas abriu caminho para a prática contínua de proselitismo no ambiente escolar e “[...] por esse motivo, era a única disciplina submissa a dois ‘senhores’: autoridades escolares e autoridades religiosas [...]” (Rodrigues; Junqueira, 2009, p. 20).

### **Oferta de Ensino Religioso na Educação Básica e credenciamento de professor**

De acordo com a Lei Estadual nº 3.459/00, o Ensino Religioso deve ser oferecido na Educação Básica, portanto, na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Contudo, para Cavaliere (2007), a oferta dessa disciplina em toda Educação Básica está em desconformidade em relação ao artigo 33 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), que menciona que esse componente curricular deve ser oferecido apenas na 2ª etapa da Educação Básica, ou seja, somente no Ensino Fundamental. De fato, nas Matrizes Curriculares da SEEDUC/RJ essa disciplina é disponibilizada nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio. Com isso, além da LDBEN, a legislação de Ensino Religioso também provoca polêmica, tensionamento em relação às Constituições Federal e Estadual, tendo em vista que ambas não mencionam que essa disciplina deva ser oferecida no Ensino Médio. Em razão disso, segundo Cavaliere (2007), em 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) contestou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 3.459/00, alegando incompatibilidade com o artigo 33, da LDBEN e com as Constituições Federal e Estadual.



Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Brasil, 1988).

Art. 313 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (Rio de Janeiro, 1989).

Além disso, a Lei Estadual 3.459/00 concede à autoridade religiosa o direito de verificar se o professor tem formação que atenda as demandas específicas do seu credo. Concede, também, o direito de credenciar o docente para atuação na regência de turma no âmbito das escolas públicas estaduais.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

I - Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;

II - Que tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida. (Rio de Janeiro, 2000).

Com isso, evidentemente, a autoridade de ensino fica à mercê dos interesses da denominação religiosa. Mas, por outro lado, o governo e a SEEDUC/RJ lavam as mãos no sentido de não se responsabilizarem sobre a polêmica que envolve o credenciamento de docente de Ensino Religioso. Desse modo, parece que fica cômodo para ambos os lados, considerando que atende aos interesses do governo e das denominações religiosas. Por essa razão, de acordo com Cavaliere (2007), a CNTE, tendo como base o artigo 19 da Constituição Federal de 1988, defendeu a inconstitucionalidade da legislação de Ensino Religioso, pois considerou que o dispositivo legal contradiz o princípio de separação entre religião e Estado.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Brasil, 1988).

### **Escolha do conteúdo, inclusão do Ensino Religioso na carga horária mínima anual obrigatória e remuneração do professor**

Além dos artigos 1º e 2º, o 3º da Lei Estadual nº 3.459/00 também fere o ideal de separação entre Igreja e Estado, uma vez que permite que a denominação

religiosa escolha os conteúdos e garante que o Estado apoie os clérigos em relação à escolha. Com isso, obviamente, a comunidade escolar como um todo deixa de formular, reformular e administrar coletivamente o currículo. Além disso, a legislação em questão impede ou dificulta de modo significativo que gestores, educadores, alunos, pais ou responsáveis legais sejam os protagonistas da elaboração e aperfeiçoamento do currículo, ou até mesmo que proponham a retirada de conteúdos considerados equivocados do ponto de vista pedagógico. Por isso, o artigo 3º da Lei Estadual nº 3.459/00 é considerado por muitos profissionais da educação e operadores do direito como conflitante com o artigo 19 da Constituição Federal de 1988, que veda a subserviência do Estado em relação a Igreja. De outra parte, opositores do confessionalismo entendem que a legislação de Ensino Religioso fere, de modo contundente, inclusive, o artigo 33, inciso II, da LDBEN. Consideram que a LDBEN não menciona que a escolha do conteúdo é de responsabilidade dos credos, mas, apenas, simplesmente, determina que os sistemas de ensino ouçam as denominações religiosas na escolha.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

I - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

II - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (Brasil, 1996).

A LDBEN estabelece que o ano letivo nas escolas de Ensinos Fundamental e Médio deverá ser organizado de tal modo que garanta pelo menos 800 horas anuais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (Brasil, 1996).

Sendo assim, considerando que a frequência às aulas de Ensino Religioso é facultativa, a sua carga horária não deveria ser incluída na mínima anual obrigatória. Porém, o artigo 4º, da Lei Estadual nº 3.459/00, à revelia do Parecer do

Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica, nº 12, de 1997, incluiu essa disciplina dentro da carga horária mínima anual obrigatória:

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 horas-aulas anuais (Rio de Janeiro, 2000).

Ora, se o aluno pode optar por frequentar, ou não, a referida disciplina, haverá quem optará por não fazê-lo. E quem assim decidir terá menos de oitocentas horas por ano, na hipótese de a escola se ater ao mínimo exigido por lei, o que o art. 24, inciso I não admite (Brasil, 1997).

Diante das disputas e controvérsias ao longo dos anos em torno da inclusão do Ensino Religioso na carga horária mínima anual obrigatória, passados quase 20 anos da criação da Lei Estadual nº 3.459/00, em 25 de outubro de 2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) a Lei Estadual nº 8.585, que determinou o encaminhamento dos alunos não optantes de Ensino Religioso para aulas de reforço escolar.

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º ao Artigo 1º da Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, renumerando o parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Aos alunos não optantes pelo ensino religioso serão oferecidas, no ato da matrícula, aulas de reforço escolar nas disciplinas em que tenham menor rendimento acadêmico (Rio de Janeiro, 2019).

Considerando que o Ensino Religioso é oferecido na forma confessional, cujos conteúdos são escolhidos pelos clérigos e os professores são indicados (credenciados) também pelos clérigos, conclui-se, portanto, que o salário do docente não deveria ser pago pelos contribuintes, mas sim pela instituição religiosa a que o profissional de educação representa. Todavia, o artigo 5º da legislação de Ensino Religioso determina o inverso: “[...] a remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente do Magistério Público Estadual” (Rio de Janeiro, 2000). Pelos mesmos motivos, também não é sensato que o dinheiro público pague as despesas do concurso para admissão de professor de Ensino Religioso. Porém, o artigo 5º do referido dispositivo legal determina o oposto:

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso para suprir a carência de professores de Ensino Religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas

unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Justiça, e demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual (Rio de Janeiro, 2000).

### **O isolamento pedagógico do Ensino Religioso**

Em relação ao isolamento pedagógico do Ensino Religioso, por um lado, a defesa da manutenção do modelo confessional impede que o componente curricular fique sujeito a interferências externas e, sobretudo, hostis em relação a sua permanência na matriz curricular da rede pública estadual de educação. Por outro lado, o caráter confessional também torna o Ensino Religioso uma disciplina descontextualizada e isolada em termos pedagógicos, por causa da ausência de envolvimento e interação com os outros credos e as outras matérias que compõem a grade de ensino. Portanto, a decisão de permanecer protegido numa redoma de vidro, ou seja, fazendo de conta que a pluralidade não existe e a falta de coragem e iniciativa de se misturar com as pessoas, opiniões e saberes antagônicos, impedem a superação do isolamento. Por essa razão, o Ensino Religioso precisa estabelecer um “[...] diálogo com outras formas de conhecimento, deixando-se interpenetrar por elas” (Fazenda, 2005, p. 17). Nessa perspectiva, o diálogo com as outras áreas de conhecimento, ou seja, a interdisciplinaridade, consiste numa alternativa que poderá concorrer a favor da superação do isolamento pedagógico do Ensino Religioso, tendo em vista que “[...] no pensamento do novo paradigma educacional, no conhecimento em rede, todos os conceitos e todas as teorias estão interconectados” (Moraes, 1997, p. 96). Portanto, o Ensino Religioso precisa assumir uma nova postura, marcada pela iniciativa do encontro, de permanente diálogo com as outras disciplinas, uma vez que “[...] o ambiente mais favorável à aprendizagem é o interdisciplinar, ao mesmo tempo teórico e prático, socialmente motivado, pluralista e crítico [...]” (Demo, 1997, p. 45).

A superação do isolamento pedagógico do Ensino Religioso, assim como o reconhecimento do seu status de disciplina junto à comunidade escolar, dependem, necessariamente, do seu desprendimento em relação às autoridades religiosas. Caso contrário, continuará “[...] preso e estagnado em arranjos politicamente interessantes para os poderes civil e religioso” (Passos, 2007, p. 27). Assim, o Ensino Religioso precisa se libertar dos dogmas, das doutrinas, tendo em vista que “[...] é nas certezas doutrinárias, dogmáticas e intolerantes que se encontram as piores ilusões” (Morin, 2007, 86). Além disso, na opinião de Passos (2007), o modelo catequético e teológico do Ensino Religioso necessita ser substituído por outro sob a responsabilidade da escola, dos sistemas de ensino e das Ciências da Religião.

Já para Rodrigues e Junqueira (2009), a disciplina em questão deixará de ser considerada uma mera extensão, anexo da Catequese ou Escola Dominical, quando as Ciências das Religiões e os Cursos de Licenciatura para professores de Ensino Religioso assumirem a tarefa de formar docentes. Portanto, quando os docentes se libertarem das doutrinas e assumirem uma postura interdisciplinar.

Atuando em duas grandes áreas: das Ciências da Religião e a das Ciências da Educação, os professores de ER estudam e discutem o desenvolvimento do fenômeno religioso e, ao mesmo tempo, lecionam conhecimentos no campo da sociologia, da psicologia, da antropologia, entre outras ciências, para crianças e adolescentes, procurando analisar o momento religioso em suas diferentes facetas (Rodrigues; Junqueira, 2009, p. 24).

A implementação do Ensino Religioso enfrentou resistência, motivou disputas e controvérsias, porém, hoje, por conta da ampla vitória dos grupos a favor da permanência desse componente na grade curricular e diante da possibilidade cada vez menor do desaparecimento dessa disciplina, surge, então, outra arena de disputa em torno da oferta desse componente, ou seja, os adversários do Ensino Religioso passaram a reivindicar a sua reformulação, baseados principalmente na ideia da necessidade de torná-lo compatível com a BNCC de 2017. Com isso, para tornar essa disciplina mais compatível com a BNCC, num primeiro momento será preciso substituir o modelo confessional pelo plural, ecumênico e inter-religioso, considerando que na BNCC a Área de Ensino Religioso tem finalidades pedagógicas distintas, incompatíveis com a confessionalidade, tendo em vista que de acordo com as Competências Gerais da BNCC o Ensino Religioso tem o objetivo de favorecer uma aprendizagem não apenas de uma religião específica, mas de qualquer manifestação religiosa percebida, notada pelo aluno.

Depois, num segundo momento, será necessário incluir esse componente apenas no Ensino Fundamental, uma vez que do mesmo modo que na LDBEN e nas constituições Federal e Estadual, na BNCC o Ensino Religioso não é oferecido no Ensino Médio. Por último, o isolamento pedagógico terá mais chance de ser superado e não será preciso ter professores para todos os credos, posto que o conhecimento produzido pelas religiões, objeto da Área de Ensino Religioso da BNCC não será tarefa de uma religião específica, mas de responsabilidade das Ciências Humanas e Sociais, em particular das Ciências das Religiões.

### **Considerações finais**

Diante da reflexão realizada neste artigo, foi constatado que há graves incompatibilidades entre a LDBEN e a legislação estadual do Rio de Janeiro em re-

lação à oferta e operacionalidade do Ensino Religioso. Apesar disso, por um lado, o estudo reconhece que o Ensino Religioso brasileiro inevitavelmente se desenvolveu de formas múltiplas, uma vez que o Brasil é um país de dimensões continentais, marcado intensamente pelo pluralismo religioso e a cultura religiosa está entranhada nos religiosos, nas famílias e no meio docente. Por outro lado, o presente estudo enfatiza que o Ensino Religioso precisa ser pensado e construído a partir de uma profunda reflexão acerca da pluralidade religiosa, portanto, em condições de ir além do catecismo ou da escola bíblica dominical.

Nesse sentido, percebe-se que a linha entre a prática de proselitismo e o Ensino Religioso escolar é bastante tênue, revelando que o maior desafio do professor de Ensino Religioso consiste em assumir uma postura que concorra efetivamente a favor da superação dessa fronteira.

Além disso, o texto, a partir dos teóricos da Educação e das pesquisas sobre a oferta e operacionalização do Ensino Religioso, mostrou que é possível superar o isolamento pedagógico dessa disciplina mediante a substituição do modelo confessional pelo interdisciplinar e interconfessional.

Do mesmo modo, o artigo constatou que o caráter interdisciplinar e interconfessional também tem o potencial de encerrar as disputas e controvérsias em torno da presença do Ensino Religioso nas escolas públicas, tendo em vista que a interdisciplinaridade e interconfessionalidade não admitem a separação de alunos conforme a confissão de fé, a remuneração do docente de Ensino Religioso confessional pelo poder público e a atribuição dos líderes religiosos na escolha dos conteúdos e indicação dos professores.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22/03/2021.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 29/03/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica. *Parecer CNE/CEB nº 12 de 1997*. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012\\_97.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf). Acesso em 02/04/2021.

BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular (BNCC)*, 2017. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>. Acesso em 02/04/2021.

CAVALIERE, Ana Maria. O Mal-Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas. *Cadernos de Pesquisa*. Rio de Janeiro: Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FE-UFJR), v. 37, n. 131, maio/ago, 2007. p. 303-332.

DEMO, Pedro. *A nova LDB: ranços e avanços*. 19° ed. Campinas: Papyrus, 1997.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Práticas interdisciplinares na escola*. 10° ed. São Paulo: Cortez, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico IBGE 2010*. (Amostra Religião). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/pesquisa/23/22107?detalhes=true>. Acesso em 23/03/2021.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO (ISER). Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro: registros e controvérsias. *Comunicações do ISER*. Rio de Janeiro: ISER, n. 60, 2004. Acesso em 15/03/2021.

GIUMBELLI, Emerson; CARNEIRO, Sandra de Sá. Religião nas Escolas Públicas: Questões Nacionais e a Situação no Rio de Janeiro. *Revista Contemporânea de Educação*. Rio de Janeiro: Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FE-UFRJ), v. 1, n. 2, 2006. p. 155-177.

KÜNG, Hans. *Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. (Tradução de Haroldo Reimer). São Paulo: Paulinas, 1993.

MORAES, Maria Cândida. *O paradigma educacional emergente*. Campinas: Papyrus, 13. ed. 1997.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez. Brasília: Unesco, 12. ed. 2007.

PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.

PINHO, L. G.; VARGAS, E. F. M. Ensino religioso no Estado do Rio de Janeiro: conceitos, história e legislações. *Revista Educação e Temática*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, v. 17, n. 2, maio/ago. de 2015. p. 308-327.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989*. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em 29/03/2021.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000*. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument>. Acesso em 15/03/2021.

RIO DE JANEIRO. Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro. *Seeduc em Números*, 2021. Disponível em <https://www.seeduc.rj.gov.br/mais/seeduc-em-n%C3%BAmoros>. Acesso em 29/03/2021.

ROCHA, M. P; ROCHA, J. G; LIMA, J. P. Intolerância religiosa em escolas públicas no Rio de Janeiro. *Revista Educação*. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), v. 41, n. 3, set/dez. de 2016. p. 709-718.

RODRIGUES, Edile Maria Fracaro; JUNQUEIRA, Sérgio. *Fundamentando Pedagogicamente o Ensino Religioso*. Curitiba: Editora IBPEX, 2009.

SELLES, Sandra Escovedo; DORVILLÉ Luís Fernando Marques; PONTUAL, Leandro Vahia. Ensino religioso nas escolas estaduais do Rio de Janeiro: implicações para o ensino de ciências/biologia. *Revista Ciência & Educação*. Bauru: Programa de Pós-Graduação em Educação para a Ciência, Universidade Estadual Paulista (UNESP), v. 22, n. 4, out/dez. de 2016. p. 875-894, 2016.

SOUZA, Márcia Aparecida de; SOUZA, Rolf Ribeiro de; GONÇALVES, João Paulo. Incongruências do Ensino Religioso confessional ofertado no Estado do Rio de Janeiro. *Revista Educação Pública*. Rio de Janeiro, v. 20, n. 45, 24 de novembro de 2020. Disponível em <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/45/incongruencias-do-ensino-religioso-confessional-ofertado-no-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 22/03/2021.

Recebido em 09/04/2021

Aceito para publicação em 18/05/2021